



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430988

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0020981-51.2012.8.26.0577/50001, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante SELECTA COMERCIO E INDUSTRIA S/A (MASSA FALIDA), é embargada ALINE NUNES DA ROSA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 1º de maio de 2025.

J. M. RIBEIRO DE PAULA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ACÓRDÃO DE RECURSO DE
APELAÇÃO Nº 0020981-51.2012.8.26.0577/50001.

Embargante: MASSA FALIDA DE SELECTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A.

Embargados: ALINE NUNES DA ROSA SILVA.

Interessado: ESTADO DE SÃO PAULO.

VOTO Nº 39.573.7

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL – REINTEGRAÇÃO DE POSSE – BAIRRO DO PINHEIRINHO – Indenização por danos materiais – Massa falida – Negligência da depositária que permitiu o perecimento dos bens pertencentes aos moradores desapossados – Ausência de prova em sentido contrário – Responsabilidade da Massa Falida decorrente do encargo de depositária judicial dos bens retirados do local dos fatos, conforme art. 161 do Código Civil – Existência de efetivo prejuízo comprovado por meio de testemunhas corroborado por relatório apresentado pela Assessoria Técnica Psicossocial da Defensoria Pública – Indenização devida – Ausência de omissão, contradição ou obscuridade – Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de declaração opostos contra o v. acórdão que deu provimento ao recurso de apelação da FESP e ao reexame necessário e deu provimento parcial ao recurso da Massa Falida, com a seguinte ementa:

RESPONSABILIDADE CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE – BAIRRO DO PINHEIRINHO.

Ação indenizatória visando reparação por danos materiais e morais decorrentes da reintegração de posse na área do "Pinheirinho", com sentença de extinção em relação ao pedido reconvenicional da massa falida e procedência em face da FESPe da Massa Falida, condenando-as ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve abuso

na atuação da Polícia Militar durante a reintegração de posse e se a Administração Pública agiu de forma adequada no atendimento aos moradores; (ii) se a gratuidade da justiça deve ser concedida à massa falida; (iii) se é cabível o pedido reconvenicional formulado pela falida; (iv) se há responsabilidade da Massa Falida pelos danos materiais alegados.

RAZÕES DE DECIDIR

A atuação da Polícia Militar foi considerada adequada, dada a resistência dos moradores e a complexidade da operação. Não foram comprovados danos morais ou materiais em face do Estado.

O benefício da gratuidade da justiça pode ser concedido à pessoa jurídica falida, uma vez comprovada, por meios idôneos, a impossibilidade do recolhimento.

É inadmissível o pedido reconvenicional, desconexo à causa principal, consoante art. 343 do CPC.

Há responsabilidade da Massa Falida, reconhecida pela negligência na guarda dos bens.

DISPOSITIVO

Recurso de apelação da FESP e reexame necessário, providos;
Recurso de apelação da Massa Falida, parcialmente provido.

Alega a embargante que há omissão no acórdão; não há prova efetiva do prejuízo alegado pela autora, e que a condenação imposta decorreu de inversão automática do ônus da prova, embasada na presunção da existência do dano extrapatrimonial. Requer sejam sanados os vícios apontados, com o pré-questionamento da matéria.

Fundamentação

O acórdão recorrido, considerando a complexidade do cumprimento da ordem de reintegração de posse emanada no processo n. 0273059-82.2005.8.26.0577, da 6ª Vara Cível de São José dos Campos, deu provimento ao recurso de apelação da FESP e ao reexame necessário, negou provimento ao recurso da autora e deu provimento parcial ao recurso da Massa Falida.

Irresignada, a Massa Falida opõe os presentes embargos declaratórios arguindo a ocorrência de omissão.

Contudo, a adoção de posicionamento distinto daquele sustentado pela recorrente não importa em decisão omissa, contraditória ou eivada de outros vícios; a Turma Julgadora apreciou as questões suscitadas e fundamentou sua decisão.

Conforme constou do acórdão, a responsabilidade da Massa Falida de Selecta Comércio e Indústria S/A. decorre do encargo de depositária judicial dos bens retirados do local dos fatos, conforme art. 161 do Código Civil.

A Assessoria Técnica Psicossocial da Defensoria Pública do Estado de São Paulo elaborou Estudo Social, concluindo que 80% dos moradores tiveram pertences extraviados ou destruídos, sendo que 86% não teve seus bens listados por oficial de Justiça; 11% tiveram seus bens listados; 2% não respondeu e 1% não soube responder; 34% das residências foram demolidas com todos os bens móveis em seu interior.

Nesse contexto, pode-se reconhecer que a parte possuía

bens móveis simples de uso doméstico: quarto, sala e cozinha, local de sua residência, sem necessidade de comprovação robusta, tais objetos foram listados pela parte autora e a existência de efetivos prejuízos foram confirmados pelos depoimentos das testemunhas ouvidas pelo juízo.

Em contrapartida, a depositária não apresentou fato ou prova indicativa de arrecadação, guarda, conservação e devolução dos bens da requerente, prova de seu exclusivo interesse a demonstrar o efetivo cumprimento dos seus deveres de depositária judicial, portanto, deve arcar com a indenização pelos danos materiais sofridos pela parte autora.

Quanto ao pré-questionamento, destaca-se que o julgador não precisa apontar expressamente se restaram ou não violados dispositivos legais ou constitucionais apresentados para fundamentação do recurso, bastando que analise os “argumentos deduzidos no processo” (art. 489, §1º, IV, do NCPC).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no seguinte sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INCONFORMISMO DO AUTOR. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO ESTADUAL ACERCA DO TEMPO DE AFASTAMENTO DO TRABALHO, REMUNERAÇÃO MENSAL, DANOS NO VEÍCULO, NECESSIDADE DE NOVOS TRATAMENTOS E DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Ainda que não examinados individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, se o acórdão recorrido decide integralmente a

controvérsia, apresentando fundamentação adequada, não há que se falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015. Nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, "Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução" (REsp 1.814.271/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/7/2019).

2. A errônea valoração da prova "pressupõe contrariedade a norma ou princípio no campo probatório, e não que se alcance conclusões diversas daquelas que chegaram as instâncias ordinárias" (AgRg no Ag 960.848/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe de 28.10.2008).

3. Incabível a apreciação de matéria constitucional na via eleita, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do eg. Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 825.655/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 25/4/2023.)

Destarte, analisadas as questões devolvidas a este E. Tribunal, conforme a legislação pertinente e jurisprudência aplicáveis ao caso, os embargos de declaração não podem ser acolhidos; afinal, não há previsão legal de *embargos argumentativos, analíticos e interpretativos*. É como voto.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Desembargador **RIBEIRO DE PAULA**, RELATOR